

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. JHC)

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pela parceria público-privada.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder público tem, recentemente, retomado o caminho das concessões e parcerias público-privadas, um grande passo rumo a serviços mais condizentes com a alta carga tributária da nação.

Como o Estado brasileiro tem sido historicamente atuante em diversos segmentos econômicos, seja diretamente ou através desses mecanismos, vemos com bons olhos uma revisão na legislação que os define para aprimorarmos alguns pontos relativos à matriz energética utilizada pelas concessões e parcerias público-privadas.

A despeito das evoluções na utilização desses dois mecanismos, vemos a oportunidade de, através deles, implementar uma mudança extremamente necessária na visão do poder público brasileiro sobre a utilização de energias renováveis.

Com a exigência mínima de utilização de 20% de energia renovável, uma quantidade razoável, 1/5 do total, esperamos dar este passo rumo à expansão do papel das energias renováveis na matriz energética nacional.

Pelos motivos apresentados solicito que os pares deste colegiado, reconhecendo a necessidade desta ação, aprovem este projeto.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JHC